



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	RECURSO DO D. O. U.
C	19 10 / 1999
C	<i>Stolutius</i>
	Rúbrica

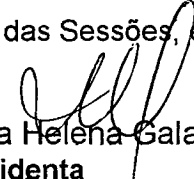
Processo : 13153.000359/95-92
Acórdão : 201-72.690
Sessão : 28 de abril de 1999
Recurso : 104.229
Recorrente: JOAQUIM MOACIR PIOVEZAN
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

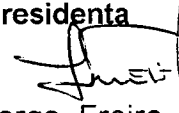
ITR/94 - ALTERAÇÃO DOS DADOS CONSTANTES DA DECLARAÇÃO. ERROS DE FATO E MATERIAL. 1 – Incumbe ao autor elidir a presunção de legalidade que decorre do lançamento como espécie de ato administrativo que o é. Não demonstrado o direito alegado, é de ser negado provimento ao pedido. 2 - O prazo do art. 147, § 1º é preclusivo do direito de apresentar declaração retificadora. 3 - Uma vez notificado do lançamento, cabe ao contribuinte, como corolário do direito de petição (CF/88, art 5º, XXXIV, "a"), impugnar erros de fato ou material constantes da declaração entregue. 4 - Constatando a administração, diante de provas inequívocas, tais como Laudo Técnico que atenda às especificações da Lei nº 8.847/94, que a declaração embasadora de lançamento contém erro de fato, nada lhe resta, em nome dos princípios da estrita legalidade e verdade material, senão corrigi-la, retificando-a de ofício, nos termos do art. 147, § 2º do Código Tributário Nacional. **Recurso voluntário a que se dá provimento parcial.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOAQUIM MOACIR PIOVEZAN.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999


 Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


 Jorge Freire
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Ana Neyle Olímpio Holanda, Valdemar Ludvig, Geber Moreira, Serafim Fernandes Corrêa, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

Mal/Eal



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13153.000359/95-92
Acórdão : 201-72.690
Recurso : 104.229
Recorrente: JOAQUIM MOACIR PIOVEZAN

RELATÓRIO

Recorre o epigrafado da decisão monocrática que indeferiu a impugnação, mantendo os lançamentos do ITR/94 em relação às propriedades do recorrente (cadastro SRF 1090801.3, 1090798.0, 1090799.8, 1588447.3 e 4236983.5), entendendo que, a teor do parágrafo primeiro, do artigo 147, do CTN, só é admissível a retificação da declaração antes de notificado o contribuinte do lançamento. No que tange à alíquota, aduz que a lei apontada pelo contribuinte (Lei nº 6.746/79) perdeu vigência a partir do exercício 1994, quando passou a vigor a Lei nº 8.847/94, sendo que as alíquotas aplicadas são as constantes dos anexos I a III desta Lei.

Em sua articulação recursal, o contribuinte aponta que houve equívoco no preenchimento do Valor da Terra Nua – VTN e pede que o lançamento seja revisto com base nos Laudos Técnicos que anexa em relação à cada uma das cinco propriedades objeto do litígio. Demais disso, alega que os imóveis deveriam estar enquadrados na Tabela III do anexo I, sendo aplicável a alíquota de 1,0% a 1,9%.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 13153.000359/95-92
Acórdão : 201-72.690

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR JORGE FREIRE

Quanto ao pedido de alteração de alíquota, o contribuinte não provou, de forma cabal, o equívoco do lançamento, de modo a elidir a presunção de legitimidade contida naquele ato administrativo. Assim, neste tópico, é de ser negado provimento ao recurso.

Já no que pertine à correção do Valor da Terra Nua – VTN, a questão é outra, como passo a analisar.

Embora o § 1º do art. 147 do Código Tributário Nacional assevere que “A retificação da declaração por iniciativa do próprio declarante, quando vise a reduzir ou a excluir tributo, só é admissível mediante comprovação do erro em que se funde, e antes de notificado o lançamento”, o § 2º do mesmo artigo assevera que “os erros contidos na declaração e apuráveis pelo seu exame serão retificados de ofício pela autoridade administrativa a que competir a revisão daquela”.

É deveras escorreito o entendimento que até a notificação do lançamento, conforme estatui o art. 147, § 1º do CTN, pode ser apresentada declaração retificadora. Trata-se de prazo preclusivo para a retificação, o que não quer dizer, todavia, que uma vez escoado este prazo não pode o contribuinte impugnar o lançamento que haja sido estribado em fatos inverídicos. Ora, isto é ir contra a própria base em que se assenta o sistema tributário nacional, qual seja, a estrita legalidade e, como decorrência desta, a verdade material.

Sobre tal matéria ensinou o Ministro Carlos Velloso, que assim manifestou-se:

*“O que precisa ficar esclarecido é que a preclusão que decorre do art. 147, § 1º, CTN é puramente do direito de pedir a retificação da declaração. Leciona, a propósito, com a sua habitual clarividência, José Souto Maior Borges: “Ao limitar a retificação da declaração no tempo, exigindo seja ela anterior à notificação do lançamento, quando vise reduzir ou excluir tributo, o art. 147, § 1º, não exclui a possibilidade de revisão ou lançamento após a sua notificação, até mesmo porque não poderia fazê-lo sem implicações com o princípio constitucional da legalidade. Com efeito, não se poderia atribuir ao dispositivo em análise um efeito preclusivo absoluto, no sentido de que o débito tributário lançado e notificado prevaleceria, em qualquer hipótese, independentemente de sua conformação ou não com o conteúdo atribuído pela lei tributária ao lançamento.”(...) E conclui o festejado tributarista pernambucano: “A preclusão, é, aí, tão-só da faculdade de pedir retificação. Trata-se, numa perspectiva mais ampla, de uma **condictio juris** para o exercício de direito constitucional de petição (CF/69, art. 153, § 3 e CF/88, art. 5, XXXIV, “a”). E essa preclusão se torna viável, sem agressão ao sistema normativo, porque, após a notificação do lançamento não mais caberá falar-se*



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000359/95-92
Acórdão : 201-72.690

em retificação na declaração, mas sim de reclamação ou recurso, de sua vez, formas qualificadas de exercício do direito de petição".¹

Do exposto, duas conclusões: a primeira de que não cabe entrega de declaração retificadora após a notificação de lançamento. Portanto, a declaração retificadora entregue pelo contribuinte junto com sua impugnação, não deve ser processada naquilo que altere a anterior e naquilo que não for contestado em sua petição impugnatória e assim entendida procedente pelos julgadores administrativos, quer singulares ou colegiados. E a segunda no sentido de que uma vez cientificado pela repartição fiscal do lançamento, como decorrência da primeira, já não cabe pedido de retificação da declaração, mas sim de impugnação ao lançamento. É desta última forma que conheço do presente recurso.

Portanto, provado que o Valor da Terra Nua - VTN declarado foi equivocado em relação ao valor venal de mercado, como determina a legislação, nada resta senão acatar a impugnação corrigindo o lançamento. Assim ensina Hugo de Brito Machado, que, a certa altura de seu "Curso de Direito Tributário" (Ed. Malheiros, 8a. Ed., 1993, fls. 124) assevera:

Divergindo de opiniões de tributaristas ilustres, admitimos a revisão do lançamento em face de erro, quer de fato, quer de direito. É esta conclusão a que conduz o princípio da legalidade, pelo qual a obrigação tributária nasce da situação descrita na lei como necessária e suficiente a sua ocorrência. A vontade da administração não tem qualquer relevância em seu delineamento. Também irrelevante é a vontade do sujeito passivo. O lançamento, como norma concreta, há de ser feito de acordo com a norma abstrata contida na lei. Ocorrendo erro em sua feitura, quer no conhecimento dos fatos, quer no conhecimento das normas aplicáveis, o lançamento pode, e mais que isto, o lançamento deve ser revisto. (sublinhamos)

Demais disso, é fato incontroverso neste Conselho que há uma grande quantidade de lançamentos de ITR onde é sobrevalorizado o Valor da Terra Nua - VTN. Assim, vimos aceitando revisar o lançamento com base em Laudos Técnicos acostados aos autos que possam permitir ao julgador uma decisão segura que reflita as verdadeiras bases fáticas em que se assentam o lançamento de ITR.

Quanto aos Laudos acostados, é de serem acatados, porque a norma que prescreve à autoridade administrativa rever o valor do lançamento não é tão restrita quanto às particularidades do Laudo.

¹ VELLOSO, Carlos Mário da Silva, in "O Arbitramento em Matéria Tributária", Revista de Direito Tributário, 40, p. 204. No mesmo sentido e relatado pelo citado jurista, Acórdão TRF Ap. Cível 58.079-RS, 4a. T, j. 24/03/82. Tal acórdão foi objeto de análise de Hugo de Brito Machado em artigo publicado na Revista de Direito Tributário 25/26, 335/340, denominado "Lançamento por Declaração - Retificação", em que o autor conclui: "...o acórdão comentado representa valiosa contribuição para a elaboração coerente do sistema jurídico brasileiro, como norma concreta que no mesmo se encartou."



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 13153.000359/95-92**Acórdão : 201-72.690**

A norma prevê que o Laudo seja elaborado por profissional habilitado, o que foi feito. Assim, se as informações nele contidas não forem a expressão da verdade, o profissional que o subscreve estará sujeito as sanções penais por falsidade ideológica, bem como às sanções administrativas que o órgão fiscalizador de sua categoria profissional lhe impõe em tal situação. Todavia, para mim, os Laudos acostados são elementos suficiente de prova.

Assim, entendendo que os Laudos anexados são idôneos, deve o recurso ser julgado procedente neste ponto.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA O FIM DE QUE OS LANÇAMENTOS DO ITR DAS PROPRIEDADES ABAIXO LISTADAS (código na SRF) SEJAM RETIFICADOS COM OS SEGUINTE VALORES DE TERRA NUA:

1090801.3 SEJA RECALCUCLADA COM O VTN DE 20 UFIR/ha (fl. 11);

1090798.0 SEJA RECALCUCLADA COM O VTN DE 20 UFIR/ha (fl. 21);

1090799.8 SEJA RECALCUCLADA COM O VTN DE 20 UFIR/ha (fl. 32);

1588447.3 SEJA RECALCUCLADA COM O VTN DE 20 UFIR/ha (fl. 43); e

4236983.5 SEJA RECALCUCLADA COM O VTN DE 20 UFIR/ha (fl. 52).

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1999

JORGE FREIRE